



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 63/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS–LDO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 63/2017, de iniciativa Poder Executivo municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO do Município de Juína, para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual –LOA, referente ao exercício financeiro de 2018.

O texto foi encaminhado a este departamento jurídico, para fins de exarar parecer jurídico, com o objetivo de dar seguimento a sua regular tramitação legislativa.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, VII da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Juína aduz:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 83. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

...

VIII- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II e VII do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é um instrumento trazido pela Constituição Federal de 1988 que tem por objetivo ampliar a transparência do processo de elaboração do orçamento. Tem por função estabelecer metas e prioridades para a Administração Pública, orientar a elaboração e execução da LOA, dispor sobre alterações na política tributária, estabelecer metas fiscais e dispor sobre riscos fiscais.

A LDO deve ser elaborada com observância dos aspectos legais (Constituição Federal, Constituição Estadual, LRF e Lei Orgânica do Município) e, sendo parte do sistema orçamentário, essa lei deve ter seu conteúdo compatível com o PPA, ou seja, o conteúdo da LDO deve contemplar o que foi estabelecido pelo PPA.

Dito isso, importante mencionar que o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê que a LDO atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da CF/88, e ainda ao equilíbrio entre receitas e despesas; aos critérios e forma de limitação de empenho; as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e as demais condições e exigências para transferências de recursos e entidades públicas e privadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Outrossim, sabe-se que quando da elaboração do referido projeto de lei, deve-se atentar para a existência de: 1) Mensagem explicando o Projeto de LDO, 2) “Texto normativo” da LDO e 3) Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

No Anexo de Metas Fiscais deverão estar presentes: 1) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; 2) demonstrativo das metas anuais – receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois anos seguintes – instruído com memória e metodologia de cálculo; 3) evolução do patrimônio líquido; 4) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; 5) avaliação da situação financeira e atuarial.

Já no Anexo de Riscos Fiscais deve existir previsão da avaliação dos passivos e dos riscos que possam afetar as finanças do município.

Tais anexos demonstrativos do projeto atendem aos reclamos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando a composição legal dos anexos de metas e riscos fiscais que foram devidamente elencados no PL n.º 63/2017.

3- Do Prazo

Quando da elaboração das peças orçamentárias municipais deve-se atentar para a determinação contida na Lei Orgânica do Município, bem como as determinações estatuídas no Regimento Interno da Câmara Municipal acerca dos prazos para envio de tais Projetos de Lei.

Pois bem, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Juína-MT e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT, o prazo para envio da LDO é até o dia 31/07.

Ocorre, no entanto, que o Projeto de Lei nº 63/2017 foi protocolado após o decurso do prazo traçado pelos instrumentos normativos aduzidos, consoante se infere pela redação expressa dos artigos 107, §6º II e 158, II, respectivamente. Vejamos:

. Lei Orgânica

Art. 107. Os projetos e lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

...



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

§ 6º Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, nas seguintes datas:

...

I- LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), até 31/07;

Regimento Interno

Art. 158. Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LDO (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, para apreciação e votação nas seguintes datas:

...

II- LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), até 37/07 e, devolução aprovada até dia 20/09.

Conforme se nota, o Projeto de Lei deveria ter sido encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31/07, mas isso não ocorreu, pois o protocolo desta Casa Legislativa aduz que o PL nº 63/2017 foi realizado no dia 14/08/2017.

Como consequência do referido atraso, o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê em seu art. 158, § 1º o que segue:

Art. 158.

...

§1º. Se a Câmara não receber as propostas orçamentárias nos prazos mencionados, considerar-se-á como proposta a Lei Orçamentária vigente.

Percebam, ilustres vereadores, que ocorreu uma clara desobediência aos prazos traçados nos dispositivos citados alhures. Logo, deve-se aplicar, por consequência, o disposto no §1º, do art. 158 do RI.

4- Da Tramitação do Projeto de Lei

Sabendo-se que os ilustres edis não são vinculados ao parecer jurídico proferido por este departamento e considerando a eventualidade dele tramitar nessa casa, irei proferir breves notas acerca da sua forma de tramitação e votação nesta Egrégia Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Tal projeto de lei deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, "e", do RI), para emissão de parecer, conforme estabelecem os artigos 33, I e 107, § 1º da Lei Orgânica e o art. 53 do RI.

Por se tratar de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as determinações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Importante mencionar o quórum para sua eventual aprovação, o qual encontra-se previsto no art. 107 da Lei Orgânica do Município de Juína, que aduz:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por **maioria absoluta de seus membros**.

Importante salientar que tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observadas durante a tramitação de projetos de leis nesta egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA, s.m.j. pela INVIABILIDADE da tramitação do Projeto de Lei nº 63/2017 no âmbito do Poder Legislativo, consoante razões expostas no item II-3 deste parecer.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 17 de agosto de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017